

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025
(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, para dispor sobre a atuação da Defensoria Pública da União e das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal na prevenção, acompanhamento e enfrentamento da adultização de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, passa vigorar acrescida do seguinte art. 4º-H:

“Art. 4º-H. Compete à Defensoria Pública da União, às Defensorias Públicas dos Estados e à Defensoria Pública do Distrito Federal, no âmbito de suas respectivas atribuições constitucionais e legais:

I – Criar ou designar núcleo especializado para atendimento prioritário de casos de adultização de crianças e adolescentes, inclusive ocorridos em ambiente digital e midiático;

II – Receber, apurar e encaminhar denúncias relativas à exposição indevida de crianças e adolescentes em redes sociais, meios de comunicação e outros espaços públicos ou privados;

III – Atuar como amicus democratiae em processos legislativos, audiências públicas e conselhos de direitos que tratem de temas ligados à proteção infantojuvenil;



IV – Disponibilizar canais virtuais e presenciais de atendimento gratuito e acessível à população, para denúncias e orientações jurídicas;

V – Propor ações coletivas, inclusive Ação Civil Pública, diante da prática sistemática de adultização por pessoas físicas, jurídicas ou plataformas digitais;

VI – Desenvolver, em parceria com órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, campanhas e materiais pedagógicos de prevenção, educação digital e orientação às famílias;

VII – Articular-se com órgãos de investigação e persecução penal para responsabilização dos infratores.”

Art. 2º A atuação prevista no art. 4º-H deverá respeitar a organização e autonomia administrativa de cada Defensoria Pública, sendo disciplinada por atos normativos próprios.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa inserir, na Lei Complementar nº 80/1994 — Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública —, atribuições específicas à Defensoria Pública da União, às Defensorias Públicas dos Estados e à Defensoria Pública do Distrito Federal para prevenir, acompanhar e enfrentar o fenômeno da adultização de crianças e adolescentes.

O termo “adultização” refere-se à exposição precoce de crianças e adolescentes a conteúdos, comportamentos e estéticas típicos da vida adulta, em contextos que prejudiquem seu desenvolvimento físico, psíquico e emocional. Essa prática tem se intensificado no ambiente digital e midiático, com impactos negativos já reconhecidos por especialistas, psicólogos e juristas.



Nos últimos dias, o tema ganhou relevância nacional a partir das denúncias públicas do influenciador Felca, que evidenciaram situações de exposição abusiva de menores, muitas vezes travestidas de entretenimento, com risco concreto de exploração sexual, psicológica e comercial.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) determinam que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a dignidade, o respeito e a proteção contra toda forma de violência e opressão (art. 227 da CF e art. 5º do ECA).

A Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da Constituição, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa dos necessitados e da promoção dos direitos humanos. Sua atuação abrange tanto a tutela individual quanto a coletiva, com legitimidade para propor Ação Civil Pública e participar de processos como *amicus democratiae*.

Ao estabelecer, em lei complementar, a obrigatoriedade de núcleos especializados, canais de atendimento, campanhas educativas e articulação com outros órgãos, garante-se uma rede de proteção mais eficiente e integrada, com presença nacional e atuação adaptada à realidade de cada unidade federativa.

Assim, a presente proposição não apenas responde a uma demanda social urgente, como também fortalece o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, proporcionando instrumentos legais para prevenir, combater e reparar danos causados pela adultização.

Diante da relevância e da urgência do tema, conclamo os nobres pares a apoiar a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

